



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.239 - MG (2018/0088036-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : J H DE S (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO CESAR LEITE DE FREITAS - MG078795N
ANA PAULA GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS E
OUTRO(S) - MG151628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

4. *"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

5. A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PAULO CESAR LEITE DE FREITAS (P/RECTE)

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.239 - MG (2018/0088036-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J H DE S (PRESO)

**ADVOGADOS : PAULO CESAR LEITE DE FREITAS - MG078795N
ANA PAULA GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS E
OUTRO(S) - MG151628**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J H DE S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 0035966-60.2018.8.13.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 312, c/c artigo 327, § 2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pois teria, em tese, desviado para si a quantia, *segundo anotado na representação, em dinheiro de R\$ 910.388,96 (novecentos e dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) dos cofres públicos municipal* (e-STJ fl. 241).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 222):

"HABEAS CORPUS". PECULATOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 E 313, I, DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática de diversos delitos de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e supressão de documento público, presentes a prova da materialidade delitiva e tratando-se de réu confesso, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.

2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. O Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.

4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, é exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não - culpabilidade. Todavia, embora medida extrema pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo CPP.

5. Sendo os crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e supressão de documento público apenados com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é possível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública.

6. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.

8. Ordem denegada.

Na presente impetração (e-STJ fls. 238/273), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, visto que a decisão que decretou a medida utilizou a gravidade abstrata do delito e o fato de que o recorrente confessou a prática do crime para fundamentar a necessidade de garantia de ressarcimento ao erário público.

Afirma que, diante da aplicação da continuidade delitiva e do princípio da consunção para que o crime de falsidade ideológica seja absorvido pelo peculato, a sentença poderá fixar o regime aberto, regime semi-aberto e até mesmo a substituição por penas restritivas de direito.

Ressalta que o recorrente é primário, tem 59 anos, possui profissão definida e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, liminamente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao recorrente, mediante imposição das medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 287/289.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 338/344)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.239 - MG (2018/0088036-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, preso preventivamente pela prática dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e supressão de documentos públicos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

A decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 131):

(...)

Neste rumo, haja vista a forma que os fatos foram praticados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que trata-se de indivíduo de alta periculosidade na atividade financeira que aproveitou não só da confiança do cargo que exercia mas da inocência da comunidade Campinaverdense.

Embora o representado nunca praticou outros delitos nesta Comarca, a não ser os que ora se apresentam, não há que se observar apenas a sua primariedade, mas a gravidade do delito, a periculosidade do agente neste tipo de delito e ainda, a pena prevista para quase centena de crimes praticados pelo representado, que afetou em demais a ordem pública a qual está em afronta.

No caso em comento, verifica-se que não há óbice para o decreto da prisão preventiva do Acusado, eis que no caso concreto, há os requisitos do art. 312 do CPP Na espécie, a ordem pública deve ser tutelada, mormente considerando as peculiaridades dos fatos ora praticados e forma em que os foram praticados

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, nesse sentido (e-STJ fl. 225):

(...)

Consta da denúncia de fls. 146/153 que, durante o período de fevereiro de 2009 a maio de 2017, J. H. de S., ora paciente, na condição de servidor público da Administração Pública Direta do Município de Campina Verde, investido no cargo de contador da Câmara Municipal, apropriou-se e desviou, em proveito próprio e alheio, a quantia de R\$ 867.737,18 (oitocentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), valendo-se do acesso que tinha às contas bancárias da Casa Legislativa.

Segundo se apurou, o Município de Campina Verde repassava mensalmente à Câmara Municipal o duodécimo, incluindo no montante repassado, o produto do Imposto de Renda Retido na Fonte. Por sua vez, competia à Câmara, todo mês, retornar ao Poder Executivo a quantia relativa ao desconto do IRRF de seus respectivos servidores.

Ocorre que, entre 2009 a 2017, o paciente ao invés de reembolsar o IRRF ao Município, realizava, mês a mês, operações bancárias que acarretavam no desvio do valor devido ao erário municipal, tendo como destino final a sua própria conta.

Além dos fatos acima, no mesmo período, valendo-se da condição de servidor público lotado no cargo de contador do Poder legislativo local, o agente inseriu em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido documento se tratava dos balancetes mensais que ele elaborava atribuindo aos valores alusivos à entrada do IRRF o nome falso de "Receitas Extraordinárias" e a saída dessa quantia como "Despesas Extraorçamentárias".

Extraí-se, ainda, que para dissimular a utilização de valores provenientes do peculato, adquiriu um imóvel em 11 de janeiro de 2010 e outro em março de 2016.

A peça acusatória prossegue a narrativa de que entre junho de 2013 a dezembro de 2017, J. H. utilizou R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) do produto do peculato para montar para seu filho Diogo, codenunciado, uma microempresa individual de autopeças, com o nítido propósito de "lavar o dinheiro". Mesmo recebendo uma remuneração não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o paciente transferia para Diogo quantias vultosas em dinheiro para manter o negócio, as quais não eram registradas como entrada na empresa.

Também se verifica da inicial que, em 30 de maio de 2017, constatado o rombo nas contas públicas, o Município de Campina Verde encaminhou ofício à Câmara Municipal requisitando os comprovantes de depósito do IRRF em conta da municipalidade entre os anos de 2009 a 2016, tendo o ora paciente sumido com o ofício dos arquivos da Câmara, com a finalidade de tentar esconder o ilícito.

Por fim, segundo a acusação, em 26/09/2017, o Prefeito do Município de Campina Verde encaminhou ao Presidente da Câmara Municipal um ofício reiterando o pedido de cópia dos comprovantes de depósito do IRRF entre os anos de 2009 a 2016 e, solicitada tal providência ao paciente, este elaborou um ofício informando que já havia encaminhado ao Executivo os documentos requisitados, inserindo, assim, falsa declaração ou diversa da que deveria ser escrita.

Em razão desses fatos, após representação solicitada pelo Ministério Público, a d. autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 109/111), em face do que manejaram os impetrantes a presente ação de Habeas Corpus, em que requerem a revogação da segregação cautelar de J. H. de S.

Inicialmente, cumpre salientar que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade na r. decisão proferida pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como em dados concretos do presente caso, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a segregação, conforme a seguir:

(...)

Assim, não há que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação, vez que a d. autoridade apontada como coatora expôs dados que demonstram a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente e a consequente necessidade da manutenção da sua segregação cautelar.

Ademais, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, os delitos imputados ao paciente encerram elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de peculatos e lavagem de dinheiro praticados durante vários anos, além de falsidade ideológica e supressão de documento público, tudo em prejuízo ao Município de Campina Verde.

(...)

Deste modo, percebe-se facilmente que as infrações imputadas ao paciente encerram elevada gravidade concreta, extrapolando os níveis ínsitos aos tipos penais teoricamente infringidos, o que demonstra alta periculosidade do agente, ensejando, assim, a manutenção da segregação cautelar ora fustigada, como forma de garantia da ordem pública, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo.

*Não bastasse, o agente confessou ter praticado os delitos e embora seja primário, ainda que a ordem constitucional vigente consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República de 1988), sendo certo que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade é a regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de pena *m libertatis*.*

Destarte, malgrado a irresignação dos impetrantes, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

(...)

A tempo, quanto ao argumento exordial no sentido da desproporcionalidade da medida cautelar ora combatida frente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível resultado final da ação penal principal, é de se concluir pela improcedência da tese defensiva, data maxima venia, eis que, diante das peculiaridades do presente caso, em especial, pela confissão do agente ter causado enorme prejuízo ao erário, mostra-se temerário e prematuro, por ora, antever-se o destino do feito principal, o que somente poderá ser seguramente feito quando do julgamento meritório da ação, não se prestando tal argumento à desconstituição da medida cautelar ora fustigada.

No que se refere à suposta superlotação do estabelecimento prisional da Comarca, o que corroboraria, por ora, a necessidade de revogação da prisão, tenho que, data maxima venia, razão não assiste ao impetrante. Afinal, as carências do sistema carcerário são uma questão que, lamentavelmente, atinge a maioria das unidades do País, não sendo tal argumento, por si só, satisfatório ao deferimento da benesse.

(...)

Analisando com cuidado as decisões anteriores, é evidente a necessidade de uma atuação firme do Estado para coibir e interromper as práticas criminosas denunciadas. Em relação ao recorrente, o decreto mostra a sua especial importância, pois teria realizado o desvio das verbas municipais por 7 anos, resultando, segundo o Ministério Público Estadual, na obtenção de vantagem ilícita no valor atualizado de R\$ 4.506.561,39.

A decisão destaca, ainda, o *modus operandi* da ação delitiva, bem como o fato de o recorrente ter confessado a prática delitiva.

Entendo, porém, que a medida extrema se mostra excessiva para o caso concreto.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a restrição total da liberdade somente se justifica quando imprescindível para assegurar o fim que se busca: garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a instrução criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Do mesmo modo, *"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório"* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece a elevada reprovabilidade das condutas imputadas ao recorrente, sobretudo quando se trata de agente público em cargo comissionado que se valeu dessa condição para desviar recursos públicos, traindo a confiança nele depositada.

Assim, fica evidente que os crimes foram praticados em razão da condição de titular em cargo comissionado de contador da Câmara Legislativa. Logo, em princípio, o consequente afastamento do recorrente do referido cargo parece ser suficiente para garantir a ordem pública.

Ademais, não há registros de que o recorrente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo. Outrossim, não há informações sobre a prática de outros crimes ou que responda a outras ações penais, indicativas de um efetivo risco de reiteração em práticas delitivas fora do contexto tratado na ação penal a que se refere o presente *writ*.

Desse modo, reitero que a prisão preventiva se mostra uma medida excessiva. Contudo, o caso em exame exige uma atuação firme do Estado com a imposição de medidas cautelares rígidas.

Com efeito, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*. E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, cumpre pontuar que os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o recorrente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.

Assim, diante do quadro informativo analisado nos presentes autos, tenho como pertinentes (adequadas e suficientes) para o caso as seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades;

II - proibição de acesso aos prédios públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de frequentar locais relacionados aos fatos;

III - proibição de manter contato com outras pessoas denunciadas ou investigadas ou que de alguma forma estejam relacionadas aos fatos denunciados;

IV - Proibição de ausentar-se do Estado de Minas Gerais sem prévia autorização judicial;

V- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir da 22h às 6h do dia seguinte.

VI - Pagamento de Fiança de R\$ 50.000,00 no prazo de 10 dias, contados da data do cumprimento do alvará de soltura.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para substituir a prisão preventiva do recorrente pela medidas cautelares acima relacionadas, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o recorrente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0088036-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.239 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001220720188130111 00359666020188130000 10000180035966001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J H DE S (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO CESAR LEITE DE FREITAS - MG078795N

ANA PAULA GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS E OUTRO(S) -
MG151628

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PAULO CESAR LEITE DE FREITAS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.